

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 402/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 1098/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q E 704-R, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por RICCA COMÉRCIO LTDA, com CNPJ nº 09.474.0003/0002-12.

Alega em síntese que o contribuinte que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros Estados. Sendo que as mesmas, no todo ou em parte, foram destinados à exportação.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DANFE nº 111.855; Cópia DANFE nº 31343; Cópia do DARE; Consulta NPRO. DSE: 2180003920/0; Invoice nº 92ª/2018; Cópia Carta de Porte Internacional por Carretera; Cópia Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias – MIC.P

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 290/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1098/2019

Fls. 02

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, especialmente da empresa **OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, no valor de **R\$ 294,50 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**, por meio da Nota Fiscal nº **000.111.855 (fls. 04)**, inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, mas que tais mercadorias foram posteriormente exportadas pela requerente por meio da **Nota Fiscal nº. 031343 (fls. 05)**.

Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação figura-se como operação **normal**, inclusive agraciada com os benefícios da **ALC**.

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente ditas exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, inclusive que a aquisição foi específica para fins de exportação.

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já que essa operação de exportação não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não dos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1098/2019

Fis. 03

créditos da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. “

Ademais, além do atendimento aos requisitos acima citados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que observar outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1098/2019

Fls. 04

quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **INDEFIRO** o pedido de restituição no valor de **R\$ 294,50 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**, de acordo com o parecer da procuradoria.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1098/2019

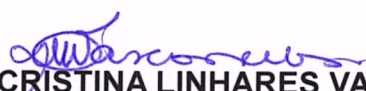
Fls. 05

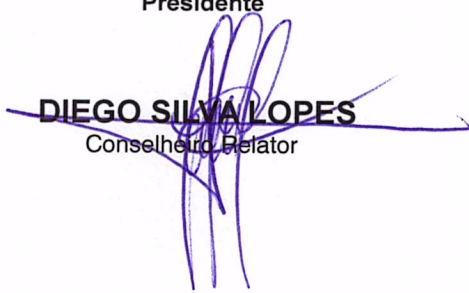
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

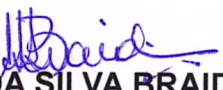
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

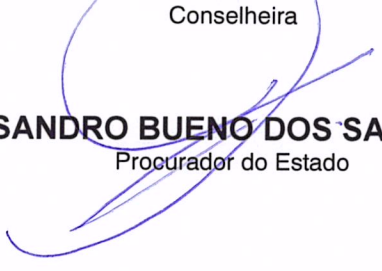

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado